



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.283, DE 2019 **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bicicletas contarem com circuito eletrônico integrado (chip) que permita sua localização e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1814/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bicicletas de fabricação nacional deverão ser equipadas com circuito eletrônico integrado (chip) que permita a localização de seu quadro via satélite.

Art. 2º O quadro, o guidão, o selim e os pedais da bicicleta deverão possuir número de série para identificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As bicicletas têm sido utilizadas cada vez mais em nossa sociedade, seja para locomoção diária, esporte ou lazer. Serviços de locação de bicicleta estão sendo oferecido pelo mundo todo e as vendas têm aumentado significativamente.

No Brasil, diversos projetos buscam incentivar a utilização de bicicletas, educando e construindo infraestrutura adequada para população escolher essa forma de locomoção.

Junto do incremento no número de praticantes do ciclismo, podemos observar um aumento nos índices de crimes atrelados a tal prática. O roubo e o furto dos equipamentos fazem parte da realidade dos grandes centros urbanos.

Para enfrentarmos de frente esse problema, propomos este projeto de lei que visa criar mecanismos para prevenir o roubo ou furto dos veículos em tela.

Propomos a implantação, de fábrica, de circuito eletrônico integrado que permita localizar o quadro da bicicleta onde estiver, facilitando sua recuperação. Essas medidas não terão impacto significativo no preço final da bicicleta, pois se trata de medidas de baixo custo.

Uma prática comum tem sido a venda de partes de bicicletas furtadas ou roubadas no mercado negro. Marcação de um número de série nas principais peças (quadro, guidão, selim e pedais) pode evitar essa situação ao dificultar a comercialização posterior.

Buscamos, também, prevenir a violência sofrida pelo ciclista aumentando os custos da prática delituosa e redução dos benefícios esperados pelas ações ilícitas.

Propomos 18 (dezoito) meses de *vacatio legis* para adaptação das partes envolvidas nos processos de produção dos equipamentos.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA

FIM DO DOCUMENTO
